



**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA
UNIVERSAL CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE -
RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ/MF Nº
60.023.816/0001-62 – VIGENTE EM 03.04.2025.**

**REGULAMENTO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL CSI 300 FUNDO DE
ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Os termos e expressões utilizados nesta Parte geral, nos Anexos e Apêndices, conforme aplicável, terão o significado que lhes sejam atribuídos abaixo.

Administrador e/ou Bradesco	Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989.
Agente Autorizado	Corretora e/ou Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado.
Ajuste de Integralização	Relativamente a uma Ordem de Integralização é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
Ajuste de Resgate	Relativamente a uma Ordem de Resgate, é a diferença entre o valor da Cesta divulgado pelo Administrador na abertura do dia útil do recebimento e aceitação da ordem, e o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
Anexo	Significa cada Anexo que integra o presente Regulamento e que dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às

	respectivas Subclasses de Cotas da Classe em questão, quando houver.
Apêndice	Significa cada apêndice que integra o respectivo Anexo e dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Títulos do Índice, demais ativos e/ou Direitos Sobre Ativos Financeiros que compõem a Cesta, divulgado, em cada dia útil local, diariamente no Site do Fundo, antes da abertura do pregão da B3.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia Geral de Cotistas disciplinada no Capítulo VI da Parte Geral deste Regulamento.
Ativos Financeiros	São os ativos financeiros que o Fundo e/ou a Classe poderá adquirir.
Auditor Independente	Empresa de auditoria independente devidamente registrada junto à CVM para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários a ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo e/ou da Classe, para a prestação de tais serviços ao Fundo e/ou a Classe ou seus sucessores e substitutos, nos termos deste Regulamento.
B3	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão
Banco Bradesco	Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta pelos Ativos Financeiros da Classe.
Cesta	Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por cotistas ou pela Classe para fins de

	integralização ou resgate de Lotes Mínimos de cotas, respectivamente.
Classe	Significa cada classe pertencente ao Fundo, cada qual com patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da Res. CVM 175/22.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
Código ANBIMA	Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
Contrato de Gestão	Contrato a ser firmado entre o Fundo e o Gestor, que irá estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo.
Contrato de Agente Autorizado	Contrato a ser firmado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo e/ou da Classe com Cestas.
Contrato de Licença	Contrato firmado entre a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") e o Administrador, em nome do Fundo, tendo por objeto a concessão de licença de uso do CSI300, bem como da marca e certas informações a ele associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo. A expressão Contrato de Licença abrange o contrato de sublicenciamento do índice para o Fundo e/ou a Classe.
Cotas	São as cotas emitidas pelo Fundo e/ou pela Classe, cujas características encontram-se descritas neste Regulamento.
COTISTAS	São os investidores que vierem a adquirir as Cotas.
Custodiante e/ou Bradesco	Será o Banco Bradesco S.A, Administrador, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários

	– CVM, pelo Ato Declaratório CVM nº 1432 de 27.06.1990.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a China Securities Index Co., Ltd. (“CSI”) venha a determinar, nos termos do Artigo 8º do Anexo deste Regulamento.
Dia Útil Local	Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.
Dia Útil Exterior	Significa qualquer dia considerado Dia Útil e que a bolsa no exterior, em que as cotas do Fundo de Índice Alvo são negociadas, esteja aberta para negociação.
Direitos sobre Ativos Financeiros	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.
Distribuições	O pagamento, se houver, de rendimentos, cupons ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas.
EAPC	Entidades Abertas de Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.993/22).
EFPC	Entidades Fechadas De Previdência Complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22).
Encargos do Fundo	São os custos e despesas descritos no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento, de

	responsabilidade do Fundo e que serão debitados, pelo Administrador, do Patrimônio Líquido do Fundo.
Escriturador	Banco Bradesco, o próprio Administrador.
Fundo	B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA
Fundo de Índice Alvo	O China Universal CSI 300 ETF Fund registrado sob o Código 515310 constituído e organizado de acordo com as leis da China, gerido pela China Universal
Gestor	BANCO BRADESCO S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076, com sede social na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.309, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-011, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989.
Horário de Corte para Ordens	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que será considerado limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil.
Horário para a Entrega da Cesta	O horário, sempre anterior ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior ao Horário de Corte para Ordens e informado no Site do Fundo na rede mundial de computadores, que deverá ser observado pelo Agente Autorizado para a entrega de Cestas no Site do Fundo com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização.

Índice de Referência ou CSI 300	O índice de referência ao qual a política de investimento do Fundo está associada, cujas características estão definidas no Capítulo V do Anexo deste Regulamento.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Ligada	Conforme definido na Res. CVM 175/22 são: (i) as companhias em que o administrador ou o gestor, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos prestadores de serviços essenciais, bem como seus dependentes.
Lote Mínimo de Cotas	Lote padrão de cotas, determinado e divulgado pelo Gestor, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao Fundo e/ou a Classe, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Moeda de Referência do FUNDO	O FUNDO tem como parâmetro um índice estrangeiro e a moeda de referência do FUNDO será moeda corrente brasileira (real). Para fins de cálculo de aderência do FUNDO ao CSI 300 , o valor da carteira teórica do índice será convertido diariamente para moeda corrente brasileira, de acordo com os parâmetros de apreçamento do CUSTODIANTE, e a aderência do FUNDO ao índice terá como base o valor da carteira do índice convertido para moeda corrente brasileira.
Ordem de Integralização	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo

	e/ou a Classe emita um ou mais Lotes Mínimos de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cestas pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo e/ou a Classe.
Ordem de Resgate	Ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de Cotistas do Fundo e/ou da Classe, para que o Fundo e/ou a Classe entregue uma ou mais Cestas em contraprestação ao resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.
Parte Geral	Significa a parte geral do Regulamento, que regerá as condições gerais aplicáveis ao Fundo.
Patrimônio Líquido	O valor em Reais resultante da soma algébrica do valor das disponibilidades do Fundo, com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo e/ou da Classe.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado para que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por.
Período de Rebalanceamento	O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento.
Prestadores de Serviços	Significam os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Administradora e o Gestor em conjunto.
Prospecto	O prospecto referente à oferta de cotas, elaborado nos termos da regulamentação aplicável, se houver.
Receitas	Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos Financeiros e outros direitos relativos aos ativos da carteira do Fundo, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.

Receitas de Empréstimo	Valor total das Receitas decorrentes das operações de empréstimo de valores mobiliários realizados pelo Fundo provisionadas durante o mês em questão.
Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.
Regulamento	O presente instrumento que disciplina o funcionamento do Fundo, sua Classes de cotas e Subclasses, conforme aplicável.
Regulamento de Emissores da B3	O Regulamento de Emissores de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.
Res. CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
RPPS	Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulados pela Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21).
Seguradoras	Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais, reguladas pela Res. CMN 4.993/22.
Site do Fundo	Endereço do Fundo na rede mundial de computadores https://bradescoasset.com.br/pt/etfs
Subclasses	Significam as respectivas subclasses de cotas da Classe.
Taxa de Administração	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Administrador, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.
Taxa de Gestão	Significa a parcela da taxa de administração a ser paga ao Gestor, conforme estabelecida no Capítulo VI do Anexo deste Regulamento.

Taxa de Integralização e Resgate Bolsa	Taxa de processamento cobrada pela B3 dos Cotistas por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.
Taxa de Performance	Significa a taxa de performance devida ao Gestor.
Tributação aplicável	A Tributação aplicável será a descrita na Instrução Normativa da Receita Federal 1585/2015 no que tange a Renda Variável.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das cotas da Classe, calculado nos termos do Artigo 15 do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

Artigo 2º - O B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um Administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme acima qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento será regido e interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, sendo certo que eventuais divergências e/ou conflitos oriundos e/ou relacionados a este Regulamento, cumprimento ou interpretação deverão ser resolvidos na forma descrita no Artigo 30 abaixo.

Parágrafo Segundo - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Terceiro - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quinto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º - O Fundo é administrado pelo **Banco Bradesco S.A.**, acima qualificado.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, acima qualificado.

Artigo 5º - A gestão da carteira do Fundo é exercida **Banco Bradesco S.A.**, acima qualificado.

Artigo 6º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 7º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo

e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, exceto cotas de fundos de investimento, serão devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Quarto - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros e distribuição de cotas são realizadas pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - O Administrador contratará Agentes Autorizados para intermediar os Pedidos de Integralização e Resgate de cotas da Classe. As cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por meio de tais Agentes Autorizados.

Parágrafo Sexto - Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados, incluindo sua identificação e informações para contato será divulgada diariamente no Site do Fundo.

Artigo 8º - O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, assim como aquelas constantes deste Regulamento, tem poderes para

exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

Artigo 9º - O Administrador será substituído nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral de Cotistas, de sua renúncia ou de seu descredenciamento pela CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, o Administrador deverá imediatamente convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a sua substituição ou a liquidação da Classe. O Administrador permanecerá responsável pela administração do Fundo e da Classe até que o novo administrador indicado pela Assembleia Geral de Cotistas tenha assumido suas funções como administrador do Fundo e da Classe ou até a liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto - A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas neste Regulamento e na Res. CVM 175/22.

Artigo 10 - É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo e da Classe:

- I.** Receber depósito em sua própria conta corrente;
- II.** Contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável, e em regulamentação que vier a ser emitida pela CVM neste sentido;
- III.** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV.** garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V.** utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VI.** Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

VII. Realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de **(a)** subscrição em distribuições públicas, **(b)** exercício de direito de preferência pelo FUNDO, e **(c)** operações previamente autorizadas pela CVM;

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade; e

IX. vender cotas da Classe à prestação.

Artigo 11 - É vedado o Gestor exercer a função de formador de mercado para as cotas da Classe.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 12 - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único – O investimento no Fundo, Classe e/ou Subclasse conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO V – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 13 - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente,

despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 14 - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 15 - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente, salvo a assembleia geral ordinária, que deve ser observado o disposto no Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada por edital enviado à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe sejam negociadas e publicado no Site do Fundo.

Parágrafo Segundo - Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Regulamento, se for o caso.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria das cotas de titularidade dos presentes, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota, observado as matérias que dependem de quórum qualificado, descritas abaixo.

Artigo 16 - A assembleia geral ordinária deve ser convocada pelo Administrador anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 17 - A assembleia de cotistas também deve ser convocada pelo administrador, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - verificar-se erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da cota e a variação percentual do valor de fechamento do índice de referência nos últimos 60 (sessenta) pregões, superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência, em um período de 60 (sessenta) pregões, for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada da classe de cotas e do valor de fechamento do índice de referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) dia útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro - Os limites percentuais referidos nos incisos I a III do caput serão de 2 (dois) pontos percentuais, 2 (dois) ponto percentuais e 4 (quatro) pontos percentuais, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do “caput” deste Artigo deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos **(i)** e **(ii)** ocorrer após decorridos 60 (sessenta) pregões da data da listagem das cotas na B3, enquanto que a primeira divulgação relativa ao inciso **(iii)** deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo Terceiro - A pauta da Assembleia Geral de Cotistas convocada devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverá compreender os seguintes itens:

I - explicações, por parte do gestor, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia, e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

II - deliberação sobre a liquidação ou não da classe de cotas e substituição ou não do administrador, do gestor ou de ambos, item sobre o qual não podem votar pessoas ligadas ao administrador ou ao gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - As Assembleias Gerais de Cotistas convocadas devido às condições previstas no “caput” deste Artigo deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta)

dias, no caso da manutenção do Gestor, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

Parágrafo Quinto - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Artigo 18 - Nenhum Cotista poderá votar pela indicação de um novo Administrador ou Gestor para o Fundo, caso tal Cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo Administrador ou Gestor, respectivamente, do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos

demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Artigo 19 - As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 20 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II -** a amortização de cotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstas no regulamento;
- III -** a substituição do Administrador ou do Gestor;
- IV -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- V -** a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices, que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos II, VI, VII e VIII deste Artigo;
- VI -** mudança na política de investimento;
- VII -** aumento da taxa de administração, de custódia, de entrada ou de saída;
- VIII -** mudança do endereço da página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores;
- IX -** alterações no contrato entre a instituição proprietária do índice e o administrador, se houver, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a classe de cotas;
- X -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- XI -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista, com exceção das matérias previstas nos incisos III, VI, VII e VIII acima devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas da Classe, sendo o Administrador, o Gestor e pessoas a eles respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar destes itens

Parágrafo Segundo - O disposto no Parágrafo acima não se aplica às votações em assembleia ocorridas por força do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º acima e do inciso II do “caput” do Artigo 17 acima, ambos deste Regulamento.

Artigo 21 - Além da convocação prevista no caput deste Artigo, a Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelos prestadores de serviços essenciais, o custodiante, ou solicitada por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Único - Quando a realização da Assembleia Geral for solicitada pelo gestor, pelo custodiante ou por cotistas, o Administrador deve realizar a convocação, em até 30 (trinta) dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22 - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Artigo 23 - As modificações no regulamento resultantes de deliberações da assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I** - lista de cotistas presentes na assembleia;
- II** - cópia da ata da assembleia; e
- III** - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro - O protocolo de que trata o caput deve ser feito dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das

Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Terceiro - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quarto - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pelo Administrador na sua página na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 24 - Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página do Administrador na rede mundial de computadores www.bradesco.com.br, no site da Comissão de Valores Mobiliários e sistema da B3 (FundosNet).

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página do Administrador indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou

da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **MARÇO** de cada ano.

Artigo 26 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 27 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 28 - O Fundo terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador e suas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, serão auditadas semestralmente por auditor independente.

Artigo 29 - As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser auditadas pelo Auditor Independente, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil, as demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis devem observar o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI editado pela CVM.

Parágrafo Terceiro - Sempre que requisitado por Cotistas ou investidores potenciais, o Administrador deverá deixar à disposição de tais Cotistas ou investidores, as seguintes informações: **(i)** as últimas demonstrações financeiras do Fundo, bem como o balanço e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e **(ii)** demonstrações financeiras similares às mencionadas no item (i) acima relativas aos últimos 02 (dois) anos em que a Classe esteve em operação.

Parágrafo Quarto - As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, e divulgadas no Site da Classe. As demonstrações contábeis auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

Artigo 30 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.



CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – a Classe é destinada a **investidores em geral**, assim entendido para fins deste Regulamento, principalmente: **(i)** aos regimes próprios de previdência social; **(ii)** as entidades abertas de previdência complementar; **(iii)** as entidades fechadas de previdência complementar; e **(iv)** Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas do Administrador e do Gestor, que **(a)** aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na Classe e **(b)** busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado previamente à aquisição de cotas

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades abertas previdência complementar, entidades fechadas de previdência complementar e aos regimes próprios de previdência social previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24.03.2022 (Res. CMN 4.993/22), Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963 de 25 de novembro de 2021 (Res. CMN 4.963/21), no que for aplicável somente à Classe, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do Administrador ou do Gestor do Fundo.

Artigo 3º – A Classe é “aberta” e do tipo “índice de mercado”, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo investir em ativos financeiros em busca de rentabilidade, que antes da dedução das taxas e despesas, reproduzam a variação do índice **CSI 300**, calculado pela China Securities Index Co., Ltd.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em ativos financeiros relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos no Índice de Referência, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas e índices de preço e renda variável.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)			
	Limite Mín. da Classe	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Cotas do Fundo de Índice Alvo.		95%	100%	100%
2) Posição líquida comprada em contratos futuros, negociados em bolsa		0%	5%	



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

de mercadorias e de futuros e liquidados em câmaras e prestadores de serviço de compensação e liquidação que assumam a posição de contraparte central.	95%			
3) Títulos Públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, exceto os ativos listados no item 1 acima.		0%	5%	
4) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (3) acima.		0%	5%	
5) Títulos de Renda Fixa de emissão de instituições financeiras.		0%	5%	
6) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”), classificados como Renda Fixa Simples, Renda Fixa Curto Prazo e Renda Fixa Referenciada.		0%	5%	
7) Cotas de classes de fundos de índice (ETF’s) que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa.		0%	5%	
8) Ativos Financeiros, com liquidez, não incluídos no Índice de Referência descrito no item (1) acima.		0%	5%	
9) Operações com derivativos distintas da prevista no item (2) acima, realizadas em bolsa de valores, em bolsa de mercadorias e de futuros ou em mercado de balcão organizado, exclusivamente para proteção da carteira da Classe, observado o <i>disclaimer</i> ⁽²⁾ abaixo.		0%	5%	
10) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM e desde que		Permitido ⁽²⁾⁽³⁾		



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

tenham prazo determinado para a devolução dos ativos.			
<i>(2) A Classe poderá realizar operações de empréstimo de valores mobiliários ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de valores mobiliários em vigor, contanto que: (i) tenham prazo fixo e todos os valores mobiliários emprestados sejam devolvidas a Classe no vencimento do prazo; (ii) o valor total dos valores mobiliários emprestados pela Classe na forma deste item não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido da Classe; e (iii) não sejam emprestadas mais de 50% (cinquenta por cento) do montante de cada valor mobiliário detido pela Classe;</i> <i>(3) As Receitas de Empréstimos serão revertidas integralmente para a Classe. Essas receitas serão líquidas de eventuais taxas cobradas nas operações de empréstimos de valores mobiliários da Classe.</i>			
11) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM e desde que tenham prazo determinado para a devolução dos ativos.		Vedado	
Política de utilização de instrumentos derivativos		(% do Patrimônio da Classe)	
		Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?		NÃO	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.		0%	100%
1.2) Alavancagem.		Vedado	
2) Depósito de margem		0%	15% ^{(1) (3)}
3) Valor total dos prêmios de opções pagos		0%	5% ⁽²⁾ (3)(4)
4) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.		0%	100% ⁽⁵⁾
⁽¹⁾ em relação à posição em ativos financeiros aceitos pela clearing.			



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

<i>(2) em relação à somatória da posição em títulos públicos federais e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações integrantes à carteira do Fundo.</i>			
<i>(3) Os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas não serão considerados para a verificação deste limite.</i>			
<i>(4) No caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.</i>			
<i>(5) o limite não se aplica aos FIDC, FICFIDC, FII, FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, bem como ao fundos classificados como “ações – Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior dos Fundos investidos</i>			
Operações com o Administrador, Gestor e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1) Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	% do Índice de Referência	% do Índice de Referência
2) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pelo Administrador ou partes relacionadas.	0%	5%	5%
3) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pelo Gestor e empresas ligadas.	0%	5%	
4) Ações de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado		
5) Contraparte com Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite		
6) Contraparte com o Gestor e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
1) Cotas do Fundo de Índice Alvo negociadas no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO,	95%	100%	



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.		
a) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”; e b) cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior; c) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País.	Vedado	
Os ativos emitidos no exterior devem ser avaliados sob o aspecto de riscos e consolidação de limites pelas entidades fechadas de previdência complementar conforme disposto na Res. CMN 4994/22.		
Outras Estratégias		
1) Day trade.	Vedado	
2) Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: a) a descoberto; ou b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.	Vedado	
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado	
4) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado	
5) Refletir um desempenho oposto ao Índice (Inverso).	Vedado	



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

6) Refletir o desempenho do Índice por meio de contratos derivativos, exceto nas situações e condições permitidas na regulamentação em vigor (Sintético).	Vedado
7) Celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade ("swap"), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade do Fundo e a rentabilidade do Índice. Estes contratos, bem como eventuais modificações acordadas durante seu período de vigência, devem ser: (i) previamente aprovados pela CVM; (ii) registrados em bolsas de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado; e (iii) divulgados na íntegra no Site do Fundo.	Permitido
8) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada.	Vedado
9) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP com sufixo "Investimento no Exterior".	Vedado
10) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela Res. CMN 4.994/22.	Vedado
11) Aplicar em ativos financeiros de RENDA FIXA de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
12) Aplicar em AÇÕES de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	Vedado
13) Aplicar em ativos de Pessoas Físicas.	Vedado
11) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:	Vedado



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e f) demais casos expressamente previstos na Res. CMN 4.994/22.	
12) Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.	Vedado
13) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos Res. CMN 4.963/21.	Vedado
14) Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão.	Vedado
15) Aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica.	Vedado
16) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.	Vedado
17) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados.	Vedado
18) Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

19) Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das previstas na Res. CMN 4.963/21.	Vedado
20) Aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.	Vedado
21) Aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).	Vedado
22) Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado aqueles permitidos pela Res. CMN 4.963/21.	Vedado

Parágrafo Primeiro - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento (Período de Rebalanceamento), o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como a suspensão das integralizações de cotas.

Parágrafo Segundo - Nas operações com derivativos, a Classe deverá observar, ainda, as seguintes condições: **(i)** avaliação prévia dos riscos envolvidos; **(ii)** existência de sistemas de controles internos adequados às operações; **(iii)** registro da operação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; **(iv)** atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Parágrafo Terceiro - As operações previstas no Parágrafo acima não podem exceder 15% do Patrimônio Líquido para depósito de margem, conforme descrito na tabela “Utilização de Derivativos”, disposta no Artigo 4º acima, observado que o término da vigência destas operações deve ser divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante para fins do disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Quarto - Não é aplicável a Classe os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores, tendo em vista a natureza dos ativos financeiros investidos pela Classe que compõem o Índice.



Parágrafo Quinto – Os ativos financeiros integrantes da Carteira devem possuir Código ISIN – International Securities Identification Number.

Parágrafo Sexto - O Administrador deverá honrar os pagamentos de Pedidos de Resgate, caso os valores mobiliários necessários para efetivar tais operações estejam sendo objeto de empréstimo ou de garantia prestada pela Classe em suas operações e não seja razoavelmente possível reverter tais operações em tempo hábil.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCO

Artigo 6º - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações da Classe, não havendo, garantias, portanto, de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Vale mencionar que a rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe, em decorrência dos Encargos do Fundo, da Classe e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

Parágrafo Segundo - Adicionalmente, as aplicações realizadas na Classe não têm garantia do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, do Administrador, do Gestor, do Escriturador e do Custodiante que, em hipótese alguma, podem ser responsabilizados por qualquer eventual depreciação dos Ativos integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo Terceiro - O objetivo e a política de investimento da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou descrição da Classe, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Quarto - Pela própria natureza da Classe, o valor dos ativos da Classe pode diminuir e, conseqüentemente, o valor de suas cotas também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das cotas detidas por cada Cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente integralizado ou pago pelo Cotista por suas cotas.

Artigo 7º - Como todo investimento, o FUNDO apresenta riscos. Os fatores de risco estão descritos no Anexo ao Regulamento.



CAPÍTULO V - CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE CSI 300

Artigo 8º - Todos os direitos sobre o CSI 300 (“CSI 300”) pertencem a China Securities Index Company (“CSI”). A CSI não oferece garantias, expressas ou implícitas, quanto à precisão ou completude de quaisquer dados relacionados ao Índice. A CSI não é responsável perante qualquer pessoa por qualquer erro do Índice (seja por negligência ou de outra forma), nem está obrigada a informar qualquer pessoa sobre qualquer erro nele. O ETF baseado no Índice não é de forma alguma patrocinado, endossado, vendido ou promovido pela CSI, e a CSI não terá qualquer responsabilidade a esse respeito.

Artigo 9º - O CSI 300 é um índice do mercado de ações ponderado pela capitalização projetado para replicar o desempenho das 300 principais ações negociadas na Bolsa de Valores de Xangai e na Bolsa de Valores de Shenzhen, conforme definido na construção do índice da CSI.

Parágrafo Primeiro - O CSI 300 Index é composto para replicar o desempenho das 300 principais ações negociadas na Bolsa de Valores de Xangai e na Bolsa de Valores de Shenzhen, que atendam aos critérios de seleção e Elegibilidade do índice:

1. Ativos elegíveis

Ações – A listadas nas Bolsas de Valores de Xangai e Shenzhen

O universo do índice do CSI 300 inclui todos os títulos Non-ST e *ST e CDRs emitidos por empresas red-chips listadas na Bolsa de Valores de Xangai e na Bolsa de Valores de Shenzhen que satisfazem as seguintes condições:

“Science and Technology Innovation Board” e “ChiNext Board”: tempo de listagem superior a 1 Ano;

Outros títulos: Tempo de listagem superior a três meses, ou valor total médio diário de mercado desde sua listagem inicial esteja classificado entre os 30 maiores.

2. Seleção dos ativos elegíveis

Os ativos elegíveis são classificados pelo valor médio diário de negociação no último ano em ordem decrescente e excluídos os 50% menores;

Os ativos elegíveis são classificados pela capitalização média diária total de mercado no último ano em ordem decrescente e selecionado os 300 maiores como constituintes.

3. Ponderações e metodologia de cálculos do índice

O índice é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

Índice atual = Capitalização de mercado ajustada / Divisor × Base



Valor base = atual capitalização de mercado ajustada = $\sum$ (Preço do título × Número de ações em circulação ajustadas × fator de ponderação)

Para o cálculo do número de ações em circulação ajustadas, consulte Metodologia de Cálculo e Manutenção do Índice CSI para mais detalhes.

4. Ativos e rebalanceamento dos pesos do índice

O Índice é ajustado e rebalanceado semestralmente, sendo que o ajuste passa a vigorar a partir do próximo dia de negociação após a 2ª sexta-feira de junho e dezembro. O número de ativos ajustados em cada revisão periódica não excederá 10%. O índice adota regras de reserva.

Parágrafo Segundo - Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento, na página do FUNDO na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do FUNDO, foram obtidas por meio da China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") ou de sua respectiva página na rede mundial de computadores, não sendo o FUNDO, nem o ADMINISTRADOR, nem o GESTOR, ou qualquer outro prestador de serviços que preste serviços ao FUNDO ou em benefício deste, tampouco quaisquer de suas Ligadas, responsável por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

Parágrafo Terceiro - Nem o Fundo, nem a Gestora, nem o Administrador são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Caso a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o ADMINISTRADOR, deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de Cotistas na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração de cotas à Classe, a Classe pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,008% (oito milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de "Taxa de Administração".

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.



Artigo 11 – Pela prestação dos serviços de gestão da carteira da Classe, a Classe pagará à Gestora o percentual anual fixo de 0,192% (cento e noventa e dois milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de “Taxa de Gestão”.

Parágrafo Único – A Taxa de Gestão será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, devendo ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Artigo 12 – Será paga, diretamente pela Classe, a taxa máxima de custódia correspondente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

Artigo 13 – As taxas previstas nos Artigos 10 e 11 deste Capítulo, serão calculadas e provisionadas sobre o patrimônio líquido base de 1/252 dias e serão pagas pela Classe, mensalmente, por períodos vencidos.

Artigo 14 – A Classe não possui taxa de performance, ingresso ou saída.

Artigo 15 – Não será devida pela Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição de suas cotas a título de Taxa Máxima de Distribuição.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 13 – O valor das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro – O Patrimônio Líquido da Classe será calculado diariamente, sempre após o encerramento do pregão regular da B3, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do primeiro valor de fechamento do Índice.



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Parágrafo Segundo - A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotistas mantido pelo Escriturador. No caso de cotas depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

Parágrafo Quarto - A Classe aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos negociáveis, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de ativos negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos ativos negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disto resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Artigo 14 - O registro de cotas da Classe será realizado de forma escritural.

Artigo 15 - O Valor Patrimonial de cada cota da Classe é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de cotas existentes no encerramento de cada Dia de Pregão.

Artigo 16 - A apuração do valor dos ativos financeiros da Classe, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates na Classe, será feita diariamente pelo Administrador, ou terceiros por ele contratados, de acordo com o manual de precificação do Bradesco, preferencialmente com base em fontes públicas do mercado e consolidará tais valores, obtendo, assim, o valor global do patrimônio da Classe e, consequentemente, o valor da cota da Classe a ser utilizado para aplicações e resgates.

Parágrafo Único - Para facilitar a comparação do desempenho da Classe com o do Índice, a Classe poderá ajustar o Valor Patrimonial das cotas para um valor equivalente ao número em pontos do Índice (primeiro valor de fechamento), sempre que a China



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Securities Index Co., Ltd. ("CSI") efetuar ajustes significativos no número em pontos do Índice.

Artigo 17 - As cotas da Classe poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 18- As cotas da Classe serão listadas e poderão ser negociadas no mercado secundário, a critério do Administrador, em bolsa e/ou mercado de balcão organizado administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Artigo 19 - Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da Classe sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas da Classe em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira da Classe.

Artigo 20 - As cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

Artigo 19 - As cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido conforme uma das hipóteses abaixo:

- a)** de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b)** mediante a entrega de uma Cestaa Classe.

Parágrafo Segundo - Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados conforme uma das hipóteses abaixo:



- a)** mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b)** mediante a entrega de uma Cesta a Classe.

Artigo 20 - Ordens de Integralização de cotas do FUNDO somente serão aceitas (i) em Dias Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens; e (ii) desde que os 3 (três) dias posteriores à Ordem de Integralização também sejam, de forma subsequente, considerados dias úteis na bolsa no exterior em que as cotas do Fundo de índice Estrangeiro são negociadas. Referidas Ordens serão convertidas no mesmo dia e liquidadas em até 1 (um) dia Útil Local, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

Ordens de Resgate de cotas do FUNDO somente serão aceitas (i) em Dias Úteis Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens; e (ii) desde que os 3 (três) dias posteriores à Ordem de Resgate também sejam, de forma subsequente, considerados dias úteis na bolsa no exterior em que as cotas do Fundo de índice Estrangeiro são negociadas. Referidas Ordens serão convertidas no mesmo dia e liquidadas em até 3 (três) dias Úteis Locais, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate feitas após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou no resgate, ser enviada nova Ordem no Dia de Pregão imediatamente subsequente, observando o Horário de Corte para Ordens.

Artigo 21 - A Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta dentro dos critérios estabelecidos no artigo 19º deste Regulamento, nos termos do Arquivo de Composição da Cesta disponibilizado pelo Gestor no respectivo Dia Útil no site da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ordem de Integralização, as Cestas deverão ser entregues pelo investidor ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, antes do Horário para a Entrega da Cesta, e com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo - No caso de Ordem de Resgate, as Cestas serão entregues ao Cotista em até 3 (três) Dias Úteis.



Parágrafo Terceiro - O Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Quarto - Observado o disposto nos Artigos 22 e 23 abaixo, a integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados em até 1 (um) Dia Útil do recebimento da Ordem de Integralização ou em até 3 (três) Dias Úteis do recebimento da Ordem de Resgate. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Site da Classe.

Parágrafo Quinto - Sempre que houver suspensão da negociação de qualquer ativo financeiro da Classe ou sempre que houver suspensão da negociação das cotas do Fundo de Índice Estrangeiro ou em caso de interrupção de fluxos cambiais entre o Brasil e o mercado de negociação das cotas do Fundo de Índice Estrangeiro, a liquidação da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto acima. O Ajuste de Integralização ou Ajuste de Resgate deverão ser pagos pelos cotistas conforme instruções que o cotista receber de seu Agente Autorizado, podendo haver compensação entre saldos credores e devedores se for o caso.

Artigo 22 - Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, somente será considerada aceita quando o Administrador, por meio da B3 e/ou do Site da Classe, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de aceitação da respectiva Ordem.

Artigo 23 - Independentemente da aceitação pelo Administrador de determinada Ordem de Integralização, caso as Cestas para a efetivação desta Ordem não sejam entregues no Site da Classe pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega da Cesta, a Ordem de Integralização não será liquidada pelo Administrador, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

Artigo 24 - Qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que o Administrador apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador pelo menos 3 (três) horas antes do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado. A falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implica o Administrador considerar o



custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cálculo da base de cálculo do imposto devido.

Artigo 25 - Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas somente se o Cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega das Cestas ao Cotista, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pelo Administrador, conforme previsto no Artigo 24 acima.

Artigo 26 - As integralizações de cotas da Classe poderão ser suspensas, a critério do Administrador, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas da Classe.

Artigo 27 - Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender, a exclusivo critério do Gestor, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira da Classe, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 28 - Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou de Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo investidor, a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa, por ordem efetivada, independentemente da quantidade de Lotes Mínimos de Cotas integralizados e/ou resgatados.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

Artigo 29 - Sem prejuízo ao disposto no Artigo 31 abaixo, os Pedidos de Integralização e os Pedidos de Resgate feitos ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro.

Artigo 30 - Em casos excepcionais e a critério do Administrador, poderá ser realizada a amortização de cotas da Classe, considerando-se como tal o pagamento a todos os



Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas mediante entrega de Cestas e eventuais diferenças em dinheiro.

Artigo 31 - As cotas da Classe serão listadas para negociação em mercado de bolsa, administrado pela B3.

Artigo 32 - Pessoas físicas e jurídicas ligadas o Gestor poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor negociar cotas da Classe.

Artigo 33 - É vedado aos RPPS negociar cotas da Classe em mercados de balcão.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 34 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 35 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 36 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 37 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 38 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 39 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a



decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 40 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 41 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 42 - O Administrador deve prestar as informações periódicas sobre a Classe, nos termos da regulamentação específica.

Artigo 43 - O Administrador deve manter endereço da Classe na rede mundial de computadores que deve conter todas as informações consideradas “relevantes” pela legislação, pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Único - Cumpre ao Administrador zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes.

Artigo 44 - O Administrador divulgará imediatamente qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência na Classe ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 45 - O Administrador da Classe deve divulgar, diariamente, à B3 ou à entidade do mercado de balcão organizado na qual as cotas da Classe estejam listadas, o valor patrimonial da cota, a composição da carteira da Classe e o valor do seu patrimônio líquido.



Artigo 46 - Os Cotistas que integralizarem ou resgatarem cotas devem receber comunicação por escrito contendo, no mínimo, data, quantidade de cotas e valor da operação.

Artigo 47 - Informações sobre as operações de integralização e resgate de cotas estão disponíveis no Site da Classe e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 48 - Os resultados da Classe serão automaticamente nele reinvestidos. Caso os direitos relativos aos ativos da carteira da Classe não sejam imediatamente pagos ou distribuídos a Classe, a Classe manterá os respectivos direitos em sua carteira, utilizando-se o Gestor dos mecanismos de gestão disponíveis para, tão somente, buscar evitar um impacto adverso relevante no nível de aderência da Classe ao Índice.

CAPÍTULO XII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 49 - As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Único - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 51 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 52 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Artigo 53 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 54 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

ANEXO - FATORES DE RISCO



I - Não aderência entre a rentabilidade do FUNDO e variação do índice CSI 300

A rentabilidade do Fundo pode não refletir integralmente a variação do Índice de Referência, visto que a implementação do objetivo de investimento do Fundo está sujeita a uma série de limitações, tais como:

- taxas e despesas devidas pelo Fundo;
- taxas operacionais, despesas e diferenças temporais incorridas no ajuste da composição da carteira do Fundo em razão de alterações na composição do Índice de Referência;
- Receitas declaradas pelos emissores dos ativos que compõem a carteira teórica do Índice de Referência, mas ainda não pagas ou recebidas pelo Fundo de Índice Alvo, e consequentemente, apropriadas pelo FUNDO;
- Posições em dinheiro, em Investimentos Permitidos ou em outros ativos financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, enquanto qualquer ativo financeiro pertencente ao Índice de Referência não estiver disponível ou quando o Administrador determinar que é do melhor interesse do Fundo deter posições em referidos investimentos;
- em condições de baixa liquidez, na impossibilidade de comprar cotas do Fundo de Índice Alvo, a Gestora a seu exclusivo critério, poderá substituir tais ativos do Índice por outros ativos financeiros, desde que observados os limites previstos neste Regulamento;
- custos operacionais envolvidos para realizar os ajustes mencionados acima, caso as cotas do Fundo de Índice Alvo não esteja disponível, o que ocasionalmente poderá superar os benefícios previstos por tais ajustes; e
- impossibilidade, em determinadas condições do mercado, de o Administrador do Fundo utilizar instrumentos derivativos, tais como contratos futuros ou opções sobre contratos futuros que tenham um índice de mercado como ativo subjacente para refletir a performance do Índice, especialmente com relação ao hedging (proteção) dos recebíveis futuros do Fundo e ao investimento das Receitas declaradas pelos emissores dos ativos financeiros durante os períodos nos quais tais recebíveis ou Receitas não tenham sido pagos ao Fundo.



II - Liquidez das Cotas

Não há como garantir que um mercado ativo de negociação de cotas do Fundo será mantido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as cotas do Fundo poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação. Ainda, não há como garantir que as cotas do Fundo terão padrão de negociação ou de preço similar àqueles das cotas negociadas em bolsa de valores, emitidas por fundos ou empresas de investimento no Brasil ou em outras jurisdições, ou que tenham como referência outros índices de mercado, que não o CSI 300.

III - Liquidez dos Ativos que compõem a Carteira do FUNDO

É possível que os cotistas não recebam os resgates solicitados, caso não haja liquidez no mercado para negociação dos ativos financeiros detidos pelo Fundo.

IV – Mercado

Existe a possibilidade de ocorrerem flutuações dos mercados nacional e internacional, que afetem, entre outros, preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades dos ativos do Fundo, podem gerar oscilação no valor das Cotas do Fundo, que, por sua vez, podem resultar em ganhos ou perdas para os Cotistas. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos Investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. a crise financeira originada nos Estados Unidos em 2008 resultou em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos, indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades do Fundo, a rentabilidade dos Cotistas e o preço de negociação das Cotas.



V – Sistêmico

A negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados adversamente por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos fundos de índice e às suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.

VI - As Cotas Poderão ser Negociadas na B3 com Ágio ou Deságio em Relação ao Valor Patrimonial

O Valor Patrimonial do Fundo poderá diferir do preço de negociação das cotas do Fundo na B3. Enquanto o Valor Patrimonial das cotas do Fundo refletir o valor de mercado da carteira do Fundo, os preços de negociação das cotas Fundo na B3 poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo Valor Patrimonial. O preço de negociação das cotas do Fundo pode flutuar baseando-se principalmente no Valor Patrimonial do Fundo e na oferta e procura de suas cotas, as quais irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil e a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Contudo, não há nenhuma garantia de que isso ocorra ou continue ocorrendo. Ainda, não é possível garantir que investidores irão de fato ou sempre que necessário utilizar os mecanismos de emissão e o resgate de cotas do Fundo, destinados à manutenção do preço de negociação das cotas em níveis semelhantes ao Valor Patrimonial das cotas do Fundo, quando tais desvios ocorrerem ou de que estas emissões e resgates irão de fato reduzir a diferença entre o preço de negociação das cotas do Fundo na B3 e o seu respectivo Valor Patrimonial.

VII - Emissão e Resgate

A emissão e o resgate de cotas do Fundo somente poderão ser efetuados junto ao Administrador por meio dos Agentes Autorizados em Lotes Mínimos de Cotas ou múltiplos inteiros destes. Salvo no caso de liquidação do Fundo ou em outros casos previstos neste Regulamento, os Cotistas que não detiverem Cotas suficientes para constituir um Lote Mínimo de Cotas somente poderão se desfazer das Cotas por meio da alienação na B3 ou através da aquisição de Cotas adicionais suficientes para formar um Lote Mínimo de Cotas.

VIII - Risco Operacional



Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice, o que pode afetar o cálculo da Cota e, conseqüentemente, a liquidez e a rentabilidade das Cotas. Nem o Administrador, nem a Gestora, nem qualquer outro prestador de serviço do Fundo atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos. Nos termos do Contrato de Licença, a China Securities Index Co., Ltd. (“CSI”) expressamente se exime de qualquer responsabilidade por erros ou atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência ou por quaisquer decisões tomadas com base nele.

IX - Risco de Concentração da Carteira do FUNDO

O Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do Fundo.

X - Fatores Macroeconômicos Relevantes

Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda, eventos políticos e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo bem como resultar na liquidação do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, de parte ou da totalidade do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora, e/ou Agentes Autorizados, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, qualquer das referidas hipóteses ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

XI - O produto do resgate de cotas será composto principalmente ou exclusivamente por cotas do Fundo de Índice Alvo

Os Agentes Autorizados que resgatarem Cotas normalmente receberão apenas os ativos que compõem a cesta, que por sua vez, é predominantemente composta por cotas do Fundo de Índice Alvo, e, conforme o caso, Valores em Dinheiro e/ou



Investimentos Permitidos. É possível que os Cotistas que resgatarem Cotas do FUNDO não consigam liquidar os ativos que compõem a cesta, sobretudo as cotas do Fundo de Índice Alvo entregues para fins de resgate caso não haja liquidez no mercado para negociação de tais ativos, nem receber qualquer valor pelos Direitos sobre as cotas do Fundo de Índice Alvo ou Investimentos Permitidos que, conforme o caso, façam parte da Cesta de resgate.

XII - Ausência de garantia dos ativos ou do desempenho de investimento do FUNDO

Nem o Fundo, nem o Administrador, nem a Gestora, nem os Agentes Autorizados e/ou qualquer outra pessoa ou entidade podem garantir que a performance do Fundo refletirá retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance do Índice de Referência.

XIII - O cotista poderá perder seu investimento inicial

Pela própria natureza do Fundo, o valor dos ativos do Fundo pode diminuir e, conseqüentemente, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação também poderá diminuir. Sendo assim, o valor das Cotas e/ou seu preço de negociação poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originalmente pago por tal Cotista por suas Cotas.

XIV - Dependência das ações do índice de Referência em relação ao seu mercado de negociação, seu impacto no Fundo de Índice Alvo e sobre os seus investidores, o que inclui o FUNDO.

Todas as Ações do Índice de Referência encontram-se listadas na Xangai e Shenzhen. A existência de liquidez no mercado de negociação das Ações do Índice depende da existência de oferta e demanda das ações do Índice de Referência. Não há como garantir que haverá negociação ativa de qualquer Ação do Índice de Referência. O preço pelo qual as Ações do Índice de Referência poderão ser compradas ou vendidas pelo Fundo de Índice Alvo e o Valor Patrimonial poderão ser afetados adversamente se os mercados de negociação das Ações do Índice de Referência estiverem limitados ou forem inexistentes. Isto poderá afetar adversamente o objetivo de investimento do Fundo de Índice Alvo e conseqüentemente de seus investidores, inclusive o FUNDO.

XV - A China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") pode parar de administrar, calcular, publicar ou manter o CSI 300 o que poderia levar à liquidação do FUNDO



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

A China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") administra, calcula, publica e mantém o índice CSI 200. Contudo, a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") não tem obrigação de fazê-lo e não se pode assegurar que a referida empresa continuará a administrar, calcular, publicar e manter este índice no decorrer da existência do Fundo. Se a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") parar de administrar, calcular, publicar ou manter o índice, tal fato será informado aos cotistas do Fundo. Caso as alterações no Índice culmine na realização de assembleia de cotistas no Fundo, observado o previsto no Capítulo X do Regulamento e caso os cotistas não consigam chegar a um acordo acerca de um novo objetivo de investimento para o Fundo ou sobre a eventual liquidação do Fundo, se for o caso, o Administrador está autorizado a promover imediatamente a liquidação do Fundo, conforme previsto no Regulamento, o que poderá afetar adversamente o Valor Patrimonial do Fundo e de suas cotas.

XVI - A China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") pode suspender a publicação da carteira do índice subjacente, de maneira temporária

A China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência, comprometendo-se a fazê-lo durante o período de licenciamento do Índice. Contudo, a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") pode passar por alterações operacionais quanto à forma de divulgação do Índice de Referência e de sua carteira teórica, alterando inadvertidamente a forma de recebimento das informações pelo Administrador e pela Gestora. Este fato pode levar a dificuldades de gestão do Fundo pela Gestora.

XVII - Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação de cotas da Classe

Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas do Fundo sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Nestes casos, os investidores não poderão comprar ou vender cotas do Fundo na B3 durante qualquer período no qual a negociação das cotas esteja suspensa. Se a negociação das cotas do Fundo for suspensa, o preço de negociação destas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial por cota. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de cotas, é possível que o cotista, no caso de suspensão da negociação das cotas do Fundo, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

XVIII - A emissão de cotas poderá ser suspensa



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

O Administrador poderá, a seu critério, suspender a emissão de Cotas durante qualquer período em que a negociação das Cotas na B3 esteja suspensa.

Ademais, o Administrador poderá recusar-se a emitir Cotas durante o Período de Rebalanceamento. Caso a emissão das Cotas seja suspensa, o preço de negociação das Cotas poderá ser afetado e divergir significativamente do Valor Patrimonial.

XIX - Os cotistas poderão não receber, ou receber intempestivamente Ativos que compõem a cesta quando do resgate de cotas

Se um Cotista solicitar resgate de suas Cotas durante a parte do Período de Rebalanceamento em que a emissão de Cotas tenha sido suspensa pelo Administrador, a entrega dos ativos da cesta ou eventualmente valores em dinheiro, esta poderá ser efetuada em prazo superior ao estabelecido no Regulamento.

XX - A listagem das cotas na B3 poderá ser cancelada

A B3 exige que vários requisitos sejam atendidos de forma contínua pelos emissores de valores mobiliários, tais como as Cotas, listadas na B3. Os valores mobiliários que não preencham tais requisitos estão sujeitos ao cancelamento de sua listagem. Não há como garantir que o FUNDO continuará atendendo aos requisitos necessários para manter a listagem das Cotas na B3, nem que a B3 não alterará seus requisitos de listagem.

Se a listagem das Cotas na B3 for cancelada, o Administrador poderá convocar uma assembleia geral de Cotistas para decidir acerca da listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado ou acerca da liquidação do FUNDO. Caso as Cotas venham a ser listadas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a negociação das Cotas será provavelmente menos líquida do que seria na B3, e, em consequência, a diferença entre o preço de negociação das Cotas e o Valor Patrimonial poderá aumentar. Não há garantias de que o Administrador conseguirá obter a listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado. Nesse caso, o Fundo poderá vir a ser liquidado.

XXI - Investimentos Permitidos: o uso de contratos futuros, swaps e opções envolve riscos para o FUNDO

O Fundo pode investir não mais que 5% (cinco por cento) de seu patrimônio em Investimentos Permitidos. Investimentos Permitidos, conforme previsto no



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Regulamento, são (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima, realizadas de acordo com a regulamentação do CMN; (iii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iv) Cotas de fundos de investimento das classes de Renda Fixa, Renda Fixa Curto Prazo e Renda Fixa Referenciado; (v) Cotas de fundos de índice (ETF's) que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis.

Observado o disposto no Regulamento e na legislação brasileira aplicável, o Administrador pode usar contratos futuros, swaps, opções e outros derivativos a fim de, dentre outras coisas, fazer hedge das receitas futuras do Fundo e do investimento das Distribuições enquanto tais Distribuições não forem efetivamente pagas ao Fundo. Por exemplo, o Administrador pode investir ativos do Fundo em contratos futuros, swaps e opções, a fim de buscar minimizar o erro de aderência entre a performance do Índice e a performance do Fundo. O uso de tais instrumentos envolve certos riscos para o Fundo, incluindo uma imperfeita correlação entre as variações de preço dos contratos futuros, swaps e opções com variações de preço das carteiras de valores mobiliários subjacentes ou índices de valores mobiliários subjacentes, conforme o caso.

Além disso, o risco de perda em negociações de contratos de futuros é potencialmente alto, devido aos baixos depósitos de margem exigidos e ao grau extremamente elevado de alavancagem envolvido na formação de preço de contratos futuros. Consequentemente, uma variação de preço relativamente pequena em um contrato futuro poderá resultar em perdas (ou ganhos) imediatos(os) e substanciais para o Fundo.

O comprador de opções poderá compensar ou exercer as opções ou deixar que as opções se extingam. O exercício de uma opção resulta em liquidação em dinheiro ou na aquisição ou entrega, pelo comprador, do ativo subjacente. Se a opção for sobre contratos futuros, o comprador irá adquirir uma posição futura tendo a ela atreladas responsabilidades de margem. Se a opção se extinguir sem valor, o Fundo sofrerá a perda total do seu investimento na opção, o que consistirá no prêmio da opção somado aos custos da operação.

O potencial uso pelo Fundo de operações com derivativos realizadas em mercados de balcão, tais como operações swap, apresenta riscos adicionais àqueles associados a operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, tais como contratos futuros. Por exemplo, operações de swap, que são em geral negociadas



individualmente com base em contratos padronizados ou não, celebrados entre duas partes para troca de fluxos de caixa (e, às vezes, de valor de principal), de acordo com as flutuações no valor de um ativo subjacente (tal como o valor de um índice de valores mobiliários) expõem o Fundo ao risco de uma contraparte não liquidar a operação, de acordo com os termos acordados, em virtude de problemas de crédito ou liquidez de tal contraparte. Atrasos na liquidação do contrato também podem resultar de disputas acerca de termos do contrato (ainda que de boa-fé ou não) porque os mercados de balcão organizados podem não ter regras e procedimentos estabelecidos para solução de disputas entre participantes do mercado, os quais são geralmente encontrados em mercados de bolsas de valores. Tais disputas podem aumentar o nível do erro de aderência do Fundo em relação ao Índice, implicando perdas financeiras enquanto outras operações para substituí-las são negociadas.

XXII - A Integralização e o resgate de cotas dependem dos Agentes Autorizados

A emissão e o resgate de Cotas somente poderão ser efetuados pelo Administrador através dos Agentes Autorizados. O número de Agentes Autorizados em um dado momento pode ser limitado. Agentes Autorizados não estão obrigados a aceitar instruções de investidores para emitir ou resgatar Cotas. Adicionalmente, os Agentes Autorizados não poderão emitir ou resgatar Cotas sempre que (i) forem proibidos de fazê-lo pelo Administrador; (ii) as negociações de Cotas na B3 forem restringidas ou suspensas; (iii) a liquidação ou a compensação de Cotas esteja restringida ou suspensa pela B3; ou (iv) o Índice de Referência não for calculado ou publicado pela China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") Em consequência, os Cotistas podem não conseguir subscrever ou resgatar suas Cotas no momento em que desejarem fazê-lo ou quando for mais favorável fazê-lo. Além disso, o fato de que as Cotas não estejam sendo emitidas ou resgatadas poderá resultar em diferença significativa entre o Valor Patrimonial e o valor de negociação das Cotas.

XXIV - Empréstimo de Títulos da Carteira

O Fundo poderá efetuar operações de empréstimo dos ativos de sua Carteira, sendo que tais operações possuem como principal risco, o da contraparte tomadora do aluguel não honrar a entrega do(s) ativo(s) alugado(s), bem como não realizar o(s) pagamento(s) devido(s) por conta da remuneração da operação, o que poderá gerar potenciais perdas para o Fundo e seus Cotistas.

XXV - Licença de uso dos nomes e marcas da China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") e do CSI 300 poderá ser rescindida ou não ser prorrogada



A China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") e a Gestora firmaram o Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência, pelo qual a China Securities Index Co., Ltd. ("CSI") concedeu uma licença a Gestora para o uso das marcas "CSI" e "CSI 300" de propriedade da China Securities Index Co., Ltd. ("CSI"). O Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência pode ser resiliado ou resolvido em diversas hipóteses nele previstas, ou não ser prorrogado, substituído ou cedido. Na hipótese de a Gestora não mais possuir a licença do Índice de Referência, o Administrador convocará assembleia geral de Cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato no Fundo, nos termos previstos neste Regulamento. Para maiores informações, bem como para acesso ao Contrato de Autorização para Uso do Índice de Referência na íntegra, acesse o Site do Fundo.

XXVI - A Gestora poderá exercer sua discricionariedade de maneiras que poderão afetar adversamente o FUNDO e o valor das Cotas

A Gestora tem determinados poderes discricionários relativamente à gestão da Carteira do Fundo. A Gestora pode exercer sua discricionariedade de maneiras que podem impactar adversamente o Fundo e o valor das Cotas. O Fundo poderá deter valores mobiliários e ativos que não integrem o Índice de Referência. A implementação da estratégia de investimento determinada pela Gestora poderá não produzir os resultados esperados.

Por exemplo, é a Gestora quem decide, de maneira discricionária, quais Investimentos Permitidos serão realizados pelo Fundo. Tal discricionariedade poderia afetar adversamente e de forma relevante o Fundo, os ativos do Fundo e o Valor Patrimonial. Ainda a título exemplificativo, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso.

Ademais, o não cumprimento pela Gestora e/ou pelo Administrador do disposto no Regulamento e na Instrução CVM 175/23 ou em qualquer outra legislação ou regulamentação aplicáveis poderá afetar adversamente o Fundo e seus Cotistas.

XXVII - Risco relacionado à passividade da GESTORA

O papel da Gestora com relação à seleção de investimentos para o Fundo é predominantemente passivo.

Diferentemente de vários fundos de investimento nos quais o papel dos administradores envolve considerável discricionariedade e uma seleção ativa de



investimentos a serem mantidos por tais fundos, o papel do Administrador e da Gestora com relação à seleção de investimentos para o Fundo é predominantemente passivo, uma vez que o objetivo de investimento do Fundo é buscar retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice de Referência. A Gestora não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice de Referência, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado, devendo adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento do Fundo.

XXVIII - Risco relacionado à destituição da GESTORA

A destituição da Gestora somente pode ser aprovada por Cotistas detentores de, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas emitidas. Tendo em vista tal quórum de deliberação, a possibilidade de os Cotistas destituírem a Gestora estará limitada, de maneira que os Cotistas poderão estar incapacitados de destituir a Gestora caso os investimentos do Fundo não proporcionem o rendimento desejado.

XXIX - Risco de Crédito e da inadimplência da contraparte das operações realizadas pelo FUNDO

As operações do Fundo estão sujeitas ao risco de crédito (inadimplência ou mora) de seus emissores e contrapartes, hipótese em que o Fundo poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos financeiros. Adicionalmente, observados os limites previstos neste Regulamento, algumas operações de derivativos podem não contar com garantia da bolsa ou de sistemas de liquidação e custódia, sendo dessa forma assumido pelo Fundo o risco de inadimplência da contraparte da operação estruturada.

XXX – Derivativos

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do Fundo, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do Fundo. Adicionalmente, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger pelas operações de derivativos.

XXXI - Risco de restrições à negociação



**ANEXO DO B-INDEX ETF CONNECT CHINA UNIVERSAL
CSI 300 FUNDO DE ÍNDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA – CNPJ/MF Nº 60.023.816/0001-62 – VIGENTE
EM 03.04.2025.**

Determinados ativos integrantes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas.

XXXII - Riscos de alteração da legislação aplicável ao FUNDO e/ou aos Cotistas

A legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis e normativos que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados do Fundo.

XXXIII - Desempenho passado

Ao analisar quaisquer informações fornecidas no material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador, a Gestora e/ou os Agentes Autorizados tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo, e não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas ações que compõem o Índice de Referência CSI 300, nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial.

XXXIV - Demonstrações Contábeis

As demonstrações financeiras do Fundo serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no



Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, as informações financeiras do Fundo poderão variar, de maneira significativa ou não, das informações financeiras de tais Cotistas estrangeiros.

XXXV - Revisões e/ou atualizações de projeções

O Fundo, o Administrador, a Gestora e os Agentes Autorizados não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de qualquer material de divulgação do Fundo, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do referido material de divulgação, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

XXXVI - Risco relativo às classes dos ativos

As cotas do Fundo de Índice Alvo e os Investimentos Permitidos que integrarem a Carteira do Fundo poderão apresentar resultados inferiores a outros valores mobiliários ou índices de mercado. Diferentes tipos de valores mobiliários e índices tendem a atravessar ciclos de desempenho em comparação ao mercado de capitais como um todo.

XXXVII - Custo de aquisição e venda de Cotas

A aquisição e venda de Cotas envolvem 2 (dois) tipos de custos aplicáveis a qualquer transação no mercado de capitais, quais sejam (i) comissões de corretagem e emolumentos; e (ii) o custo da diferença entre as cotações de compra e venda das Cotas negociadas na B3. Devido a tais custos, negociações constantes poderão reduzir significativamente os resultados do investimento. O investimento em Cotas pode não ser aconselhável a investidores que pretendam realizar frequentemente pequenos investimentos.